TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001190227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2153363-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, ANA CATARINA STRAUCH, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN E VICO MAÑAS.

São Paulo, 5 de novembro de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

VOTO Nº: 57056
ADIN Nº: 2153363-02.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
RÉU : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal nº 3.089/2024 – Itapecerica da Serra – Lei que dispõe sobre a alteração de traçado de via, com pretensão de prolongamento que se insere em área particular, em lotes oriundos de parcelamento irregular e que, inclusive, é objeto de investigação pelo Ministério Público por danos ambientais (intervenções em área de preservação permanente) – Área que não se trata de próprio público, razão pela qual falece ao Poder Público competência para denominá-la - Violação ao art. 24, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Itapecerica da Serra, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.089, de 09 de agosto de 2024, que "***Dispõe sobre o traçado da Rua João Antônio de Oliveira no Jardim Nogueira***", pela qual se altera o traçado da aludida via, estabelecendo que esta teria início na Rua Manoel Jacinto de Andrade e término na Rua Raimundo Pedro da Silva, passando a ter a metragem aproximada de 285 metros.

Asseverou o autor a ocorrência de vício de inconstitucionalidade, ao argumento de que a legislação em questão viola as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, estando em desconformidade com o estabelecido no Plano Diretor Municipal, além de ofender as garantias sobre a propriedade privada e gerar danos ao meio ambiente, direito difuso e coletivo, atingindo a toda a coletividade.

Pediu o deferimento de liminar para a suspensão dos efeitos do referido diploma normativo, e, ao final, a procedência da demanda, para a declaração da sua inconstitucionalidade.

Foi deferido o pleito liminar (fls. 52/53).

O Sr. Presidente da Câmara Municipal prestou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

as informações de fls. 63/84, defendendo a constitucionalidade da lei. Argumentou que a Lei Orgânica Municipal não pode ser utilizada como parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade. Sustentou competência concorrente para legislar sobre denominação de logradouros públicos e defendeu que a norma impugnada constitui ato de efeitos concretos, ausente densidade normativa a ensejar o controle concentrado de constitucionalidade. Invocou o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e a necessidade de deferência judicial às decisões do Poder Legislativo, argumentando que a jurisdição constitucional deve exercer autocontenção para não invadir a esfera de competência legislativa, requerendo a improcedência da ação e a revogação da liminar concedida.

Regularmente citada, verifica-se que a Procuradoria-Geral do Estado deixou de se manifestar no feito (fls. 87).

A Procuradoria-Geral de Justiça lavrou parecer pela procedência da demanda (fls. 99/104).

É o relatório.

Objetiva o requerente a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.089, de 09 de agosto de 2024, do Município de Itapecerica da Serra, *in verbis*:

"LEI Nº 3.089, DE 09 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre o traçado da Rua João Antônio de Oliveira no Jardim Nogueira.

(Projeto de Lei Nº 1.681/2024 de Autoria do Vereador Nerisvaldo Soares da Silva - Soares).

O Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, Vereador Ronaldo de Jesus Pires, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu promulgo, nos termos do artigo 41, parágrafo 6º da Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra, a seguinte lei:

***Art. 1º** Altera o traçado da Rua João Antônio de Oliveira, que passa a ter a metragem aproximada de 285 metros, tendo início na Rua Manoel Jacinto de Andrade e termino na Rua Raimundo Pedro da Silva, localizada no Jardim Nogueira, na Região do Jacira. Conforme croqui anexo*

***Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

orçamento em vigor.

***Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 510 de 20/03/1989"*

Primeiramente, destaca-se que apenas a Constituição Estadual deve ser adotada como parâmetro do controle abstrato da constitucionalidade de lei municipal.

Isso porque o § 2º do artigo 125 da Constituição Federal determina que **"cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão"**.

Nesse passo, impossível o exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a partir de parâmetros de controle contidos em legislação federal, estadual ou municipal, sendo inadmissível o contraste da norma municipal impugnada com outro parâmetro para além da Constituição Estadual, salvo quando reproduza, imite ou remeta a preceito da Magna Carta (ou se trate de norma de observância obrigatória), nos termos do citado artigo.

Bem assim, como dito e expresso nas normas constitucionais regentes da espécie (arts. 125, § 2º, da CF e 74, VI, CE), o controle concentrado de constitucionalidade do ato normativo a cargo desta Corte somente pode se dar em face da Constituição do Estado, ficando afastada a análise da lei impugnada em face da Lei Orgânica Municipal ou do Plano Diretor do Município, mencionados na inicial.

Afasta-se, ainda, a alegação veiculada nas informações da Câmara Municipal de que a lei impugnada se trata de norma de caráter concreto, cujo objetivo único é dar nome a uma área pública e, portanto, não suscetível a controle de inconstitucionalidade.

A matéria já foi objeto de posicionamento pelo Supremo Tribunal Federal, que admitiu o exercício de controle abstrato de leis de efeitos concretos no julgamento da ADI 4.048-MC/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

(...)

II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. (...)

(STF, ADI 4048 MC, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-05-2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01 PP-00055 RTJ VOL-00206-01 PP-00232)

Neste Colendo Órgão Especial a matéria não é inédita, porquanto já enfrentada em julgados anteriores:

Direta de Inconstitucionalidade – Município de Mogi Guaçu – Lei Municipal n.º 5.031/2016 que "outorga concessão administrativa de uso de áreas públicas que especifica à Associação dos Proprietários da Residencial Village da Serra" – Procuradoria Geral de Justiça que postula a declaração de inconstitucionalidade da norma, alegando contrariedade com os artigos 111, 117, 144, 180 e 191 da Constituição Paulista, porquanto editada sem a devida participação popular, sem planejamento técnico, aduzindo que há invasão da competência da União para Legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, além da configuração de ato de privatização da coisa pública atentatória ao princípio da moralidade administrativa.

Processual – Preliminar de inadequação da via eleita fundada na impossibilidade de controle concentrado de constitucionalidade de lei de efeito concreto – Descabimento – Propositura admitida quando a ação direta envolve "controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto", em conformidade com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADI 4048 – Efeitos da lei impugnada não exauridos, mormente considerando o prazo de vinte anos de concessão – Preliminar rejeitada.

Mérito – Lei editada sem observância da necessidade de participação popular no processo legislativo e sem planejamento técnico – Desatendimento do disposto nos artigos 180, inciso II, e 191, ambos da Constituição

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

Estadual — Concessão de uso de bens públicos sem prévia licitação, fora das hipóteses admitidas na legislação de regência, que configura desatendimento do artigo 117 da Constituição Paulista — Fechamento de loteamento incompatível com as normas gerais editadas pela União, notadamente o § 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.766/1979, incluído pela Lei n.º 13.465/2017 — Município que, a pretexto do exercício da competência para suplementar a Legislação Federal, não pode desvirtuar seus comandos, sob pena de violação do pacto federativo — Ação julgada procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272531-37.2021.8.26.0000; Relator(a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022 — g.n.).

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Santana do Parnaíba e, por arrastamento, Decreto Municipal 4.530/2021, que respectivamente autorizou e conferiu a bem público nome de pessoa viva. Posterior emenda que alterou a Lei Orgânica do Município e suprimiu a autorização de atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos. Carência superveniente neste ponto. Decreto Municipal que, porém, persiste a conferir a bem público nome de pessoa viva e que, na espécie, se sujeita ao controle abstrato. Afronta aos preceitos dos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado. Precedentes. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito, em relação ao art. 1534 da Lei Orgânica, e no mais julgada procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122086-07.2021.8.26.0000; Relator(a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Leis editadas entre 1991 e 2014 no Município de Lençóis Paulista que atribuem a próprios públicos (logradouro, ruas, equipamentos, etc.) nome de pessoa viva - CARÊNCIA DE AÇÃO — Identificação de que as Leis 3.215/2013, 3.585/2006, 3.868/2008, 4.497/2013 e 4.588/2014 tramitaram e foram editadas após a morte das pessoas homenageadas — Falta de interesse processual para o controle concentrado — Extinção do processo em relação a tais leis na forma do artigo 485, inciso VI, do NCPC — PRÓPRIO PÚBLICO COM NOME DE PESSOA VIVA — Homenagem que tem clara intenção de dar projeção social ao homenageado ou do patronímico da sua família, ainda que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

aquele não dispute futuramente pleitos eleitorais — Favorecimento que viola a moralidade pública e a impessoalidade com a qual o sistema democrático atribui valor constitucional (artigos 111 e 115, § 1º, da Constituição Bandeirante) — Situação em que apesar da norma ser de efeito concreto, nessa parte há densidade normativa geral e abstrata passível de controle por ação direta — Precedentes do S.T.F. e deste Órgão Especial — Inconstitucionalidade das leis que permaneceram no objeto da ação, bem como da expressão 'CASA DE CULTURA PROFª MARIA BOVE CONEGLIAN' contida no artigo 1º da Lei 2.193/1991 - MODULAÇÃO — Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para atribuir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade depois de 120 dias a partir de 01/01/2021 - Ação julgada procedente, na parte não extinta, com modulação (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083169-50.2020.8.26.0000; Relator(a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020 — g.n.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PARA CONTROLE CONCENTRADO DE NORMA DE CARÁTER CONCRETO. AÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DE NORMAS SEM CARÁTER DE GENERALIDADE A CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS EDITADOS SOB A FORMA DE LEI. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PELO CONSTITUINTE ENTRE LEIS DOTADAS DE GENERALIDADE E AQUELOUTRAS, CONFIRMADAS SEM O ATRIBUTO DA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA ISENÇÃO DE ATOS APROVADOS SOB A FORMA DE LEI DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. PRELIMINAR AFASTADA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2032984-81.2015.8.26.0000; Relator(a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2015; Data de Registro: 30/07/2015 — g.n.).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

Assim, é possível o exame da constitucionalidade de casos em que, embora de efeitos concretos, a controvérsia constitucional é arguida de modo abstrato, tendo por fundamento ofensa a valores constitucionais, como na hipótese em apreço, em que não constitui norma de efeito concreto aquela que afronta os artigos 5°, 'caput' e 47, II e XIV da Constituição Estadual.

Pois bem.

No mérito, de fato, a demanda é procedente.

Importante consignar que a aferição de eventual ofensa aos artigos 180, inciso V, e 181, ambos da Constituição do Estado, se existente, se daria meramente de forma indireta ou reflexa pela lei ora combatida, sendo necessário analisar legislação municipal infraconstitucional, o que não pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido:

"***Outrossim, aferição de eventual ofensa aos arts. 180, incisos I, III e V, e 181, § 2°, da Constituição Estadual exigiria análise de dispositivos da Lei Municipal n° 468/98, e, se existente, seria apenas de forma indireta ou reflexa pela Lei Municipal n° 2.671/2024, que, desse modo, não pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade (ADI n° 2.065/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.06.2004; ADI n° 2.714/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27.02.2004; ADI n° 2.626/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.03.2004; ADPF n° 192 AgR/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.09.2015; ADC n° 46 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.09.2020)***" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2040898-84.2024.8.26.0000; Relator(a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Todavia, à luz do princípio da causa de pedir aberta que vigora no âmbito da ação direta, por fundamento diverso daquele invocado na inicial, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei questionada.

Importa anotar que, a princípio, não há inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes em decorrência de lei que teve origem no Poder Legislativo para tratar de denominação de logradouro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

público. O Tema 1070 do STF, dotado de repercussão geral, dispõe, 'verbis':

"**É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**".

Na mesma direção, o artigo 24, § 6°, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos municípios por força do art. 144 da mesma Carta:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 6° - A atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica. (NR) acrescentado pela Emenda Constitucional n° 43, de 10/11/2016.

Deste modo, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar de norma municipal que trate de matéria relativa à denominação de logradouros públicos.

Todavia, como se depreende do Tema 1070 e do artigo 24, § 6° da Constituição Bandeirante, a competência comum para a denominação diz respeito a próprios, vias e logradouros públicos e, na hipótese em apreço, restou comprovado que, em relação ao prolongamento da "Rua João Antonio de Oliveira", objeto da lei combatida, a pretendida extensão está situada em área particular, em parcelamento clandestino de solo, como se observa notadamente às fls. 18 ("*1. O prolongamento da via está dentro de ÁREA PARTICULAR". 2. A mesma área tem PROCEDIMENTO NO MINISTÉRIO PÚBLICO E INQUÉRITO POLICIAL*"), fls. 20 ("*Diante ao solicitado na cota fl. 71 do presente processo informo que trata se de área inserida em Área de proteção aos Mananciais (APM) Lei no 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e possui de Área de Preservação Permanente (APP) Código Florestal — Lei Fed.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

12.727/12, de acordo com a carta da emplasa. As intervenções ocorreram em áreas particulares na lacuna temporal de 2020 a 2023, em área composta por fragmento de vegetação, conforme relatado no escopo do presente processo, onde parte destas intervenções ocorreram em área inserida, inserida em APP, e a grande maioria com a derrubada irregular de vegetação arbórea em fragmento sobre domínio da mata atlântica. As intervenções ocorreram à revelia do poder público, apesar de serem notificados a paralisarem as intervenções, conforme constam autos de Infração"), fls. 30 (*"...Nesse esteio, destacamos de plano que, a área identificada para ampliar a extensão da via, objeto do presente Projeto de Lei não se trata de próprio público, estando, portanto, a iniciativa, eivada pelo vício de ilegalidade. Tal assertiva de extrai do croqui de localização da área e, principalmente, do relatório elaborado pelo Departamento de Fiscalização, que noticia sua inserção em espaço particular, com parcelamento ilegal e, ainda, objeto de procedimento no Ministério Público, visto a ocorrência de intervenção em vegetação e em área de APP..."*) e fls. 32/33 (*"Razões de Veto: Se extrai do croqui de localização da área e, principalmente, do relatório elaborado pelo Departamento de Fiscalização, que a área está inserida em espaço particular, com parcelamento ilegal e o Poder Público não poderá intervir em área particular, subtraindo parte de propriedade privada para que esta integre o sistema viário público, sem procedimento administrativo específico e em detrimento dos comandos normativos do Código Municipal de Obras"*).

Como, ademais, bem salientado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer:

> *"nos documentos que instruem a petição inicial, autor expõe fundada dúvida sobre a titularidade do bem. É o que se depreende dos documentos que instruíram o veto do Chefe do Poder Executivo, apontando que a extensão nominada situa-se em área particular (fls. 18/33).*
>
> *Assim, e à luz da causa de pedir aberta, repudiada a titularidade da completa extensão do logradouro pela Administração Pública, a lei local apresenta vício, pois não há como se afirmar domínio público.*
>
> *(...)*
>
> *Ora, se o poder público recusa a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

titularidade dominial do bem, falta-lhe competência para denominá-lo, a violar exatamente o § 6º do art. 24 da Constituição Estadual.

Necessário ressaltar que para fins de denominação de vias e logradouros, cabe à Câmara Municipal, no respectivo projeto de lei, assegurar-se documentalmente de que o bem é público e foi incorporado ao patrimônio do Município."

Nesse contexto, as leis que conferem nomes a próprios, vias e logradouros devem se referir a locais públicos, não sendo esse o caso em apreço, pois parte da "Rua João Antônio de Oliveira", objeto da norma combatida, não possui titularidade pública.

Assim, ao pretender oficializar prolongamento de rua que não integra o sistema viário da urbe, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, está maculada com vício de inconstitucionalidade por usurpação de atos próprios da gestão administrativa municipal, criando obrigações à Administração Pública, notadamente a implementação de melhoramentos públicos no local, em afronta aos artigos 5º, 'caput' e 47, II e XIV da Constituição Estadual.

Isso porque "***a denominação da área descrita na lei implica a regularização e oficialização da via, o que, por sua vez, pode gerar obrigações ao Poder Executivo, como promover serviços, instalar equipamentos, promover desapropriação, implementar melhorias ou até mesmo ser responsabilizado por sua ausência***", como já decidido por este Col. Órgão Especial no voto da lavra do E. Des. Renato Rangel Desinano (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2098382-57.2024.8.26.0000; Relator(a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

Sobre o tema, em casos muito similares este C. Órgão Especial assim decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Itapecerica da Serra, visando

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3104/2024, que denomina "Travessa da Paz" uma via localizada no Jardim Analândia. Alega-se que a via não preenche os requisitos legais, está em propriedade particular e viola o meio ambiente e a coletividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal n. 3104/2024, que denomina uma via em área particular, é inconstitucional por usurpar competências administrativas e criar obrigações ao Poder Executivo, violando a Constituição Estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Estadual é o parâmetro para o controle de constitucionalidade de leis municipais, conforme o art. 125, § 2°, da Constituição Federal. Lei de iniciativa parlamentar pode tratar da denominação de logradouros públicos. Exegese do art. 24, § 6°, da CE, e Tema 1070 do STF, dotado de repercussão geral 4. A lei impugnada apresenta vício de inconstitucionalidade, todavia, por violação dos artigos 5° e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, criando obrigações à Administração Pública, como a implementação de melhoramentos públicos no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ação julgada procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3104/2024. Tese de julgamento: 1. A competência para denominação de logradouros públicos é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, mas restrita a áreas públicas. 2. A denominação de vias em áreas particulares usurpa competências administrativas e viola a separação de poderes.

LEGISLAÇÃO CITADA: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5°, 47, II e XIV.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 3001272-07.2025.8.26.0000, Rel. Vico Mañas, Órgão Especial, julgado em 14/05/2025. TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2098382-57.2024.8.26.0000; Rel. Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; julgado em 18/09/2024 e outras (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154773-95.2025.8.26.0000; Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/08/2025; Data de Registro: 28/08/2025).

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

nº 1.589, de 19 de setembro de 2022, do Município de Santo Antônio do Pinhal, que "dispõe sobre a denominação de logradouro público do Município de Santo Antônio do Pinhal e dá outras providências".

2 - Possibilidade de lei de iniciativa parlamentar tratar da denominação de logradouros públicos — art. 24, § 6º, da CE, e Tema 1070 do STF, dotado de repercussão geral;

3 — No entanto, norma que atribuiu nome a rua situada em área particular, em loteamento clandestino — falta de competência do poder público para denominá-la — tentativa enviesada do Poder Legislativo de oficializar via irregular — oficialização de logradouros públicos é ato de gestão, reservado à Administração, por implicar série de providências a serem tomadas pelo Poder Executivo nas áreas de planejamento e controle do uso do solo (desapropriação indireta, transferência do domínio para o poder público, afetação, inclusão no sistema viário, instalação de sinalização, iluminação, esgotamento sanitário, parcelamento do solo, etc.) - violação, portanto, à separação de poderes (arts. 5º e 47, II e XIX, da CE, e arts. 2º e 84, II, da CF;

4 — Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.589, de 19 de setembro de 2022, do Município de Santo Antônio do Pinhal (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3001272-07.2025.8.26.0000; Relator(a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 15/05/2025).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Ibiúna - Lei nº 2.699/2024, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre denominação de uma RUA BENEDICTO CASTANHO FILHO, no bairro do Colégio, e dá outras providências" — Inconstitucionalidade verificada — Embora a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos seja comum, nos termos da tese fixada no Tema 1070 do STF, a lei vergastada oficializou área não integrada ao sistema viário municipal, o que gera obrigações ao Poder Executivo e, por conseguinte, viola os princípios da separação de poderes e reserva da administração — Inteligência dos arts. 5º, 24, § 6º, 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual — Precedentes deste C. Órgão Especial — Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.699/2024, do Município de Ibiúna — Pedidos estranhos à declaração de inconstitucionalidade devem ser veiculados em sede própria — AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE (TJSP; Direta de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

Inconstitucionalidade 2098382-57.2024.8.26.0000; Relator(a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

ADI. Ibiúna. Lei n. 2.676, de 9/1/2024, que nomeia o que seria uma via pública. Prefeito que afirma a clandestinidade do suposto arruamento e recusa sua incorporação à malha viária da cidade. Conflito fático entre Poderes municipais. Direta de Inconstitucionalidade que não se presta a desempatar circunstâncias fáticas. Como aqui o Prefeito rejeita o arruamento por clandestinidade, não pode o Poder Legislativo local, a pretexto de dar nome ao sobredito caminho, inseri-lo na malha viária da cidade (oficialização), o que é prerrogativa do Administrador, daí que o assunto tratado, em verdade, é outro, diverso do exposto nas exposições que deram azo à Lei n. 2.676, de 9/1/2024: aqui não se desafia o Tema 1070, do col. STF, mas, em sua essência, a discussão versa sobre planejamento, uso e parcelamento do solo, cuja iniciativa legislativa está reservada ao Chefe do Executivo. Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041959-77.2024.8.26.0000; Relator(a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.691, de 09 de janeiro de 2024, do Município de Ibiúna, que "Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Bairro Carmo Messias, e dá outras providências", promulgada pela Câmara dos Vereadores, a qual atribuiu a logradouro público o nome de "Travessa Cândida Pedroso de Oliveira" - Constituição Estadual - Único instrumento jurídico que pode servir de parâmetro para aferição da constitucionalidade, à luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal - Competência comum dos Poderes Executivo e Legislativo para denominação de logradouros públicos - Fixação de Tese pelo STF em regime de repercussão geral - Tema 1070 daquela Corte Suprema - Ausência de dotação orçamentária na lei, fato que, por si só, não acarreta sua inconstitucionalidade - Nomeação, todavia, de logradouro que não integra oficialmente o sistema viário municipal - Nomeação que, no caso, não apenas acabou por oficializá-lo legalmente, mas também por criar para a Administração Municipal obrigação de implementar obras, serviços e melhoramentos públicos no local e, com isso, interferiu em atos de gestão administrativa, matéria de competência privativa do chefe do poder executivo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

violação dos arts. 5º e 47, inciso II, XIV e XIX, alínea "a", c.c. art. 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2098488-19.2024.8.26.0000; Relator(a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.671/2024 DE IBIÚNA PROMULGADA PELA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ÚNICO INSTRUMENTO JURÍDICO QUE PODE SERVIR DE PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE, À LUZ DO ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PARA ESSE FIM, DA LEI MUNICIPAL Nº 636/90, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA — AFERIÇÃO DE EVENTUAL OFENSA AOS ARTS. 180, INCISOS I, III E V, E 181, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE, NO CASO, EXIGIRIA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 636/90 E, SE EXISTENTE, SERIA APENAS DE FORMA INDIRETA OU REFLEXA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.025/2009, QUE, DESSE MODO, NÃO PODE SER OBJETO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE — COMPETÊNCIA, ADEMAIS, COMUM DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS — FIXAÇÃO DE TESE PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1070 DAQUELA CORTE SUPREMA — AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI — FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE — NOMEAÇÃO, TODAVIA, DE LOGRADOURO QUE NÃO INTEGRA OFICIALMENTE O SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL — NOMEAÇÃO QUE, NO CASO, NÃO APENAS ACABOU POR OFICIALIZÁ-LO LEGALMENTE, MAS TAMBÉM POR CRIAR PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OBRIGAÇÃO DE IMPLEMENTAR OBRAS, SERVIÇOS E MELHORAMENTOS PÚBLICOS NO LOCAL E, COM ISSO, INTERFERIU EM ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO — VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 47, INCISO II, XIV E XIX, ALÍNEA "a", C.C. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2040898-84.2024.8.26.0000; Relator(a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Itapecerica da Serra. LM nº 1.969/09 de 3-2-2009. Denominação de Viela Valdenice dos Santos Souza a logradouro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

público. Via que não compõe o sistema viário municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. —

1. Controle de constitucionalidade. Parâmetro. O § 2º do art. 125 da Constituição Federal preceitua que "cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão". Deste modo, o controle abstrato da constitucionalidade de ato normativo municipal deve adotar como parâmetro tão somente a Constituição Estadual, não se admitindo a inconstitucionalidade reflexa ou indireta, motivo pelo qual fica afastada a análise da lei impugnada em face da Lei Orgânica Municipal ou de qualquer outra lei infraconstitucional, tal como o Código de Obras do Município. —

2. Criação de despesa. Inconstitucionalidade. O prefeito afirma que a norma afronta o art. 25 da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obstando tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal. —

3. Vício de iniciativa. Separação dos Poderes. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, com exceção das hipóteses taxativas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cujo rol está previsto no § 2º do art. 24 da CE e não contempla a edição de lei que verse o planejamento, uso e ordenamento do solo urbano. Ademais, o autor não impugna a competência do Poder Legislativo para a iniciativa de lei referente a denominação de ruas e logradouros públicos, uma vez que pacificada a questão pelo Supremo Tribunal Federal (Tema STF nº 1.070), não se vislumbrando o vício de iniciativa. Por outro lado, a viela objeto da lei impugnada está inserida em parcelamento irregular e não integra o sistema viário municipal oficialmente. Assim, a denominação da viela como realizada, como Logradouro Público Municipal, implica na criação de obrigações à Administração Pública, notadamente a implementação de melhoramentos públicos no local, em afronta aos art. 5º, 'caput' e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. — Ação direta de inconstitucionalidade procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218678-16.2021.8.26.0000; Relator(a):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.

Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 02/03/2022).

Outrossim, de rigor o acolhimento do pleito formulado na inicial, para o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada.

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.089, de 09 de agosto de 2024, do Município de Itapecerica da Serra.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153363-02.2025.8.26.0000 e código nnT57v3A.